



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1021532-68.2021.8.26.0554**
 Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer**
 Requerente: **Vinicius Ozias Arnaud**
 Requerido: **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUIZ GUILHERME ANGELI FEICHTENBERGER**

Vistos.

Dispensou o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Passo diretamente a fundamentar e DECIDIR.

O caso comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto as provas documentais colacionadas são suficientes para a solução da controvérsia, valendo asseverar o princípio da celeridade processual previsto no art. 5º, LXXVIII, da *Carta Magna*, que também consta no art. 4º do Diploma Processual. Não obstante, devidamente intimadas, as partes não trouxeram pedido fundamentado para o prosseguimento da dilação probatória.

Afasto a preliminar de incompetência do juízo, pois o pedido feito já está liquidado, ao contrário do que afirma a ré.

No mérito, procede em parte o pleito autoral.

Conforme se denota pelo documento juntado pela própria ré (fls. 115/127) há um erro grosseiro no algoritmo da ré, já que não foi o motorista que cancelou a maioria das viagens, mas sim o usuário. Aliás, são poucos os cancelamentos feitos pelo motorista, denotando que não houve violação das normas.

Os lucros cessantes, contudo, inexistem. Não resta devidamente provada a ausência de lucro no período sem o aplicativo. Aliás, é sabido que existe mais de um aplicativo, notadamente o 99Taxi, de onde o autor também pode retirar lucro. Além disso, não se justifica o valor pedido, que é o valor bruto recebido, sem contar os gastos com combustível, manutenção do veículo, dentre outros.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

O dano moral também não existe. A ré fez uma decisão equivocada, não se atentando que os cancelamentos não foram do autor, mas sim dos usuários, problema este que não pode ser atribuído a ele. Isso, por si só, não traz um abalo anímico indenizável.

Por fim, atento que, para os fins do art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, e que não tenham sido considerados e devidamente valorizados.

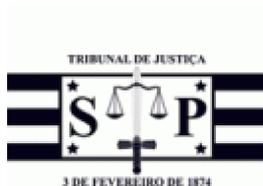
Anote-se que o mesmo artigo prevê, no § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Sob a égide do código anterior, proclamava-se não haver necessidade de responder argumentos que não fossem essenciais ao julgamento da causa (Dinamarco, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno. Tomo II. Malheiros Editores. 2000. p. 1.078).

Com o novo estatuto, continua a mesma orientação: *o juiz não tem o dever de rebater todos os argumentos levantados pelas partes ao longo de seus arrazoados: apenas argumentos relevantes devem ser enfrentados.* (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2015. P. 493)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos feitos na peça autoral, para o fim de **DETERMINAR** a reativação do autor no sistema Uber, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Afasto as indenizações pretendidas. Por conseguinte, **julgo extinto o feito**, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, pois incabíveis à espécie, conforme prevê o art. 55 da Lei 9.099/95. Por não ter qualquer utilidade nesta fase processual, eventual pleito de gratuidade de justiça apenas será analisado em caso de recurso, cabendo à parte interessada juntar: (i) demonstrativo de pagamento de seu último salário; (ii) declaração de imposto de renda; (iii) extrato bancário do mês em curso, sob pena de indeferimento.

Eventual recurso deverá ser apresentado por advogado (art. 41, § 2º, da Lei 9.099/95), no prazo de 10 (dez) dias (art. 42 da Lei 9.099/95), devendo o preparo ser recolhido em até 48 (quarenta e oito) horas da interposição, sob pena de deserção (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTO ANDRÉ
FORO DE SANTO ANDRÉ
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
PRAÇA IV CENTENÁRIO, 03, Santo André-SP - CEP 09040-906
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de janeiro de 2022.